



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814650 - SC (2024/0459723-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : JOSE MIGUEL VELA CAPRIOLI JUNIOR
**ADVOGADOS : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "A transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional" (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019) (AgRg no HC n. 853.703/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

2. No caso dos autos, conforme considerou o Tribunal de origem, há provas suficientes de que o recorrente exerce função de liderança na organização criminosa PCC, notadamente conversas interceptadas e outros elementos de prova.

3. O Tribunal concluiu, assim, que os requisitos do art. 3º da Lei 11.671/2008 e do Decreto 6.877/2009 foram atendidos, justificada a transferência do preso para o sistema penitenciário federal com objetivo de assegurar a segurança pública, contexto em que a inversão do acórdão demandaria amplo revolvimento fático-probatório, incabível na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814650 - SC (2024/0459723-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : JOSE MIGUEL VELA CAPRIOLI JUNIOR
**ADVOGADOS : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "A transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional" (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019) (AgRg no HC n. 853.703/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

2. No caso dos autos, conforme considerou o Tribunal de origem, há provas suficientes de que o recorrente exerce função de liderança na organização criminosa PCC, notadamente conversas interceptadas e outros elementos de prova.

3. O Tribunal concluiu, assim, que os requisitos do art. 3º da Lei 11.671/2008 e do Decreto 6.877/2009 foram atendidos, justificada a transferência do preso para o sistema penitenciário federal com objetivo de assegurar a segurança pública, contexto em que a inversão do acórdão demandaria amplo revolvimento fático-probatório, incabível na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MIGUEL VELA CAPRIOLI JUNIOR contra decisão de fls. 183-188, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Reafirma as razões de mérito, aduzindo ser devida a cassação da decisão que determinou a transferência do recorrente para o Sistema Penitenciário Federal.

Argumenta que a análise da pretensão não demanda reexame probatório, deixando de incidir, na hipótese, a Súmula 7 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão para dar provimento ao recurso especial.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

No recurso especial, sustenta a defesa que a decisão viola o art. 3º da Lei 11.671/08 e o art. 3º do Decreto 6.877/09, que estabelecem requisitos para transferência de presos para o sistema federal.

O recorrente alega que não há provas concretas de que ele exerça função de liderança na organização criminosa, sendo a decisão baseada em relatórios policiais sem comprovação substancial (fls. 78-79).

Defende que a decisão se baseia em suposições e não em provas concretas, violando o princípio da presunção de inocência (fls. 88-89).

Requer o provimento do recurso, "determinando-se a cassação da decisão que determinou a transferência do detento para o Sistema Penitenciário Federal". Subsidiariamente, pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Contraminuta apresentada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme adiantado, o recurso especial busca a reforma da decisão que determinou a transferência do recorrente para o sistema penitenciário federal, alegando falta de provas concretas e violação de normas legais.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por sua vez, fundamentou a decisão na existência de provas de liderança do recorrente na organização criminosa e no risco à segurança pública. Veja-se:

O recurso merece ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como sumariado, questiona a defesa da decisão que determinou a transferência do reeducando para Penitenciária Federal.

Em suas razões, alega em suma, a inexistência de provas de que o agravante exerça função de liderança em organização criminosa, pois o juízo a quo teria se baseado tão somente em relatórios policiais, sem prova contundente de que detinha posição de liderança do PCC, razão pela qual postulou a revogação da referida decisão.

Por conta disso, transcreve-se o inteiro teor do ato (fls. 257/259):

Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público objetivando a transferência dos presos provisórios José Miguel Cela Caprioli Júnior e Alisson Elizeu da Silva para presídios federais. As defesas manifestaram-se nos eventos 5 e 15. O Departamento Penitenciário Nacional apresentou parecer no evento 17. O Ministério Público instruiu o feito com os documentos pertinentes (evento 24). Sobreveio manifestação do Departamento Prisional do Paraná (evento 25). Vieram os autos conclusos. A transferência de presos para estabelecimento penal federal de segurança máxima encontra-se disciplinada na Lei n. 11.671/08, regulamentada pelo Decreto n. 6.877/09. Conforme art. 3º da Lei n. 11.671/08 "Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório". Disciplinando os requisitos da medida, o art. 3º do Decreto n. 6.877/09 estabelece que: Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características: I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD; IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem. No caso dos autos, verifica-se que os presos provisórios, cuja transferência para presídios federais de segurança máxima é postulada, foram denunciados na ação penal 5000502-75.2024.8.24.0030 por duplo homicídio qualificado em concurso material com organização criminosa e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Os elementos colhidos pela autoridade policial ao longo das investigações dão conta de que Alisson e José Miguel exercem função de liderança da organização criminosa PCC na região de Londrina/PR. Conforme inúmeras

conversas extraídas das quebras de sigilo é possível identificar que José Miguel Vela Caprioli Junior é o líder da organização criminosa, sendo tratado como "patrão", estando acima de Alisson Elizeu da Silva. Percebe-se a figura de hierarquia no evento em que José Miguel sofreu uma emboscada, tomando um tiro de raspão, e toda a operação realizada para tirá-lo do hospital, com boa parte dos membros da organização fazendo a segurança do local e escolta, utilização de armamento pesado, drones e vários carros: [...]. Vídeo enviado em 11/05/2023, às 21h02min, mostra LUAM fazendo vigilância em frente ao hospital [assistir ao vídeo]: [...] Vídeo enviado em 11/05/2023, às 21h29min mostra LUAM fazendo vigilância em frente ao hospital, juntamente com RENAN JUNIOR DOS SANTOS e seu irmão LUCAS [assistir ao vídeo]: [...] Mensagem de áudio do Whatsapp enviada em 11/05/2023, às 14h58min [Horário de Brasília]. LUAM narra toda situação, iniciando com um atentado a tiros contra o Patrão que pilotava uma motocicleta do modelo Hornet, bem como a escolta em volta do hospital onde o mesmo recebia atendimento. No áudio, é demonstrada a preocupação de que teria sido a polícia a autora do atentado e que, se fossem prendê-lo, haveria troca de tiros. As referências a CAPRIOLI como patrão são várias. [ouvir o áudio]: [...] No tocante a Alisson Elizeu da Silva, embora estivesse preso por ocasião dos crimes cometidos na presente comarca, tinha voz ativa e é apontado como um dos mandantes dos homicídios, o que pode ser observado nos relatórios do evento 24. Conforme relatório policial: De acordo com uma das denúncias recebidas, em data não esclarecida, a vítima Ronaldo e seu parceiro Luan Tavares teriam entabulado um transporte de armas e drogas para a região de Londrina, sendo que o carregamento teria sido interceptado (roubado) por outros criminosos. Na sequência, Ronaldo e Luan supostamente teriam descoberto por intermédio de uma testemunha que o "roubo" da droga teria sido orquestrado por ALISSON ELIZEU DA SILVA (vulgo "Alissin"/"Magrelo") e por JOSÉ MIGUEL VELACAPRIOLI JUNIOR (vulgo Coringa). A suposta testemunha, segundo as denúncias, seria cadeirante e teria sido executada por ALISSON. Posteriormente, segundo as denúncias, Ronaldo e Luan teriam ameaçado de "levar Magrelo e Coringa para a linha do PCC, ou seja, uma espécie de julgamento dentro da facção PCC. Contudo, como a principal testemunha teria sido executada, Ronaldo e Luan teriam ameaçado ALISSON de morte. Ainda, de acordo com as mesmas denúncias, ALISSON teria atentado contra a vida de Ronaldo na cidade de Balneário Camboriú. Para não deixar qualquer dúvida, destaca-se que, no curso das investigações, a Polícia Científica logrou êxito em promover o desbloqueio e extração dos dados do celular apreendido na cela do investigado ALISSON, sendo emitido o Laudo Pericial n. 2023.24.00535.23.013-00 (em anexo), o qual apresenta vasto material confirmando à saciedade que A LISSON e JOSE MIGUEL foram os mandantes dos homicídios praticados nesta Comarca. Nesse sentido, importa destacar que ALISSON mantinha diálogos diários com boa parte dos investigados, ficando absolutamente claro que integra a mesma organização

criminosa. Aliás, ALISSON manteve diálogos frequentes inclusive com o investigado JOSÉ MIGUEL VELA CAPRIOLI JUNIOR, a quem chama de PATRÃO. Sobre o assunto, o teor das conversas deixa claro que ALISSON possui voz de comando na organização criminosa, contudo, exerce cargo abaixo de JOSÉ MIGUEL (vulgo "Toxa"). Nesse sentido, seguem alguns prints exemplificativos da conversa mantida entre ALISSON e JOSÉ MIGUEL: [...] Se não bastasse, há indicativos de que Alisson, enquanto estava recolhido em unidade prisional em Londrina/PR, aliciou/tentou aliciar agentes prisionais com o fim de possibilitar a entrada de aparelho celular, sendo localizado um aparelho celular Xiaomi na cela por ele ocupada. Da quebra de sigilo do referido aparelho, inclusive colheuse elementos do envolvimento de Alisson nos crimes apurados nos autos em apenso: [...] Em outras partes do relatório policial, verifica-se pelas imagens colhidas nos aparelhos celulares dos investigados o grande aparato bélico utilizado pelo grupo criminoso: [...] Nessa perspectiva, há elementos suficientes para indicar que Alisson Elizeu da Silva e José Miguel Caprioli Junior desempenham função de liderança e participação de forma relevante em organização criminosa envolvida na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça, inclusive demonstrando que qualquer investida contra os mesmos, inclusive por agentes do Estado, resultaria em confronto bélico. Isto posto, a fim de garantir a segurança pública, acolho o requerimento ministerial e autorizo inclusão de Alisson Elizeu da Silva e José Miguel Caprioli Junior em estabelecimento penal federal de segurança máxima, o que faço nos termos do art. 3º, da lei n. 11.671/08. Intimem-se. Comunique-se ao DEPEN. Com indicação do Presídio Federal que receberá os presos, remetam-se os autos ao juízo federal competente, nos termos do art. 6º, do Decreto n. 6.877/09. Caso admitida a inclusão dos representados pelo juízo federal, encaminhe-se carta precatória prevista no art. 8º, II, do Decreto n. 6.877/09. No mais, aguarde-se o presente feito pelo prazo previsto de permanência, podendo permanecer arquivados para fins estatísticos.

De antemão já é possível perceber que não assiste razão ao nobre defensor subscritor do recurso. Com todas as vênias, **há fundamentos mais que suficientes para subsidiar a decisão de transferência do apenado para uma Penitenciária Federal.**

Com efeito, vislumbra-se da decisão impugnada, que o **agravante foi denunciado na ação penal 5000502-75.2024.8.24.0030 por duplo homicídio qualificado em concurso material com organização criminosa e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.**

Conforme bem mencionado pelo juízo a quo, **"o apenado José Miguel exerce função de liderança da organização criminosa PCC na região de Londrina/PR, conforme inúmeras conversas extraídas das quebras de sigilo é possível identificar que José Miguel Vela Caprioli Junior é o líder da organização criminosa, sendo tratado como "patrão", estando acima de Alisson Elizeu da Silva. Percebe-se a figura de hierarquia no evento em que José**

Miguel sofreu uma emboscada, tomando um tiro de raspão, e toda a operação realizada para tirá-lo do hospital, com boa parte dos membros da organização fazendo a segurança do local e escolta, utilização de armamento pesado, drones e vários carros".

Como bem ressaltou a Procuradoria de Justiça (evento 7), ao contrário do que alega a defesa do apenado, **"o exercício da função de liderança não foi constatado apenas em "elementos de inteligência" ou relatórios produzidos pelos agentes policiais, mas nos fatos elementos de provas juntados nos autos da ação penal n. 5000502-75.2024.8.24.0030 e do mandado de busca n. 5004413-32.2023.8.24.0030, ambos relativos à prática de duplo homicídio, supostamente à mando do agravante"**.

Em sendo assim, é evidente o risco à segurança pública que é gerado com a permanência do apenado no sistema penitenciário estadual. Ora, é consabido os esforços das autoridades catarinenses para coibir o avanço do poder das facções criminosas no interior dos estabelecimentos prisionais, sendo certo que a medida de transferência neste momento questionada, é apenas uma das formas de enfrentamento do problema.

O artigo 3º, da Lei 11.671/08 prevê:

"Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório."

A bem da verdade, **o que vai ser determinante para a transferência ou não, é a análise do preenchimento de ao menos um dos requisitos previstos pelo artigo 3º, do Decreto n. 6.877/09, que regulamenta o processo de inclusão e transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima, nos termos da Lei 11.671/08.**

A saber:

"Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem."

Da breve leitura deste último dispositivo, denota-se que o reeducando atende a pelo menos duas hipóteses que permitem sua inclusão em Penitenciária Federal, quais seja, aquelas previstas nos incisos I, IV.

Portanto, não obstante os argumentos defensivos, vislumbra-se ser acertada a decisão de origem, não merecendo qualquer reforma.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Conforme a jurisprudência desta Corte, "A transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional" (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019)" (AgRg no HC n. 853.703/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

No caso dos autos, conforme considerou o Tribunal de origem, há provas suficientes de que o recorrente exerce função de liderança na organização criminosa PCC, notadamente conversas interceptadas e outros elementos de prova. A decisão de transferência foi justificada pelo risco à segurança pública que a permanência do recorrente no sistema estadual representaria.

O Tribunal concluiu, assim, que os requisitos do art. 3º da Lei 11.671/08 e do Decreto 6.877/09 foram atendidos, justificando a transferência, circunstâncias que justificaram a transferência para o presídio federal com objetivo de assegurar a segurança pública, contexto em que a inversão d acórdão demandaria amplo revolvimento fático-probatório, incabível na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESÍDIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional" (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).

2. Na hipótese, a manutenção do agravante foi devidamente fundamentada em elementos concretos, demonstrativos do alto grau de sua periculosidade, pois integra organização criminosa responsável pela prática reiterada de vários crimes e, de acordo com a instância anterior, continua a cometer crimes e a influenciar outros fatos delitivos.

3. Nesse contexto, a revisão do posicionamento manifestado no acórdão recorrido, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado nesta sede especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.514.378/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Vale destacar que, conforme o art. 654, § 2º, do CPP, a ordem pode ser concedida de ofício pelo órgão julgador ao identificar uma ilegalidade evidente, o que não se verifica no caso em questão.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em que pese a irrisignação da defesa, a decisão deve ser mantida.

O STJ entende que a transferência de presos para penitenciárias federais de segurança máxima é medida excepcional, justificada por razões de segurança pública ou do próprio preso, conforme a Lei 11.671/2008. No caso, a transferência foi considerada válida, pois há provas de que o recorrente exerce função de liderança no PCC, representando risco à segurança pública.

O Tribunal concluiu, assim, que os requisitos legais foram cumpridos, de modo que reverter tal entendimento exigiria reanálise de provas, o que, conforme destacou-se na decisão impugnada, é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

Portanto, a parte agravante deixou de trazer inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0459723-6

AgRg no
AREsp 2.814.650 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50008214320248240030 50023535220248240030

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MIGUEL VELA CAPRIOLI JUNIOR
ADVOGADOS : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MIGUEL VELA CAPRIOLI JUNIOR
ADVOGADOS : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

C542245405:14=1938=1@

2024/0459723-6 - AREsp 2814650 Petição : 2025/0023776-5 (AgRg)